

INQUÉRITO 4.391 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO**
ADV.(A/S) : **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E**
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de inquérito instaurado, a pedido da Procuradoria-Geral da República, para investigar fatos relacionados ao então Ministro das Cidades, Deputado Federal **BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO**, os quais configurariam, em tese e a princípio, os crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

A apuração decorre de declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento nº 36), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento nº 52), Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento nº 24 e 30) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento nº 8).

Segundo o Ministério Público, um dos colaboradores informa que, diante da influência do parlamentar, decidiu-se manter com ele boa relação, sendo realizados vários repasses financeiros nos anos de 2010 e 2012, a pretexto de doação eleitoral, no valor total de R\$ 600.00,00 (seiscentos mil reais), soma não contabilizada e paga pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Descrevendo como se deram os pagamentos, ainda se noticiou que, quando no exercício do cargo de deputado federal, agiu o parlamentar em defesa dos interesses da empresa no Congresso Nacional.

Em **1º de junho de 2018**, a Procuradoria-Geral da República opinou pela prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, “considerada a existência de diligências pendentes e necessárias ao deslinde das investigações, sem prejuízo de outras reputadas úteis”, e pelo indeferimento da pretensão de arquivamento (fls. 491/504).

Em **07 de junho de 2018**, a defesa protocolizou petição em que reitera o pedido de arquivamento do inquérito em epígrafe (fls. 467/479 e 510/526).

É o breve relato. DECIDO.

O presente inquérito foi instaurado em **04 de abril de 2017**, por determinação do então Relator, Ministro **Edson Fachin**, a partir de solicitação da Procuradoria-Geral da República, datada de **14 de março de 2017**.

Transcorridos mais de **15 meses**, e após duas prorrogações sucessivas (a primeira em 12.12.2017; a segunda em 19.03.2018), a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República apontam a **necessidade de nova dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias**.

Segundo parecer da Procuradoria-Geral da República,

“[e]mbora já tenha se passado um ano do início das investigações, não houve alteração fática a ensejar revisão da decisão de fls. 17/20. Ao revés, os elementos probatórios carreados à investigação apenas convergem com a linha narrativa anteriormente apresentada pelos colaboradores.

De todo modo, faz-se necessário afastar os argumentos lançados pelo Requerente, fazendo-se sempre a ressalva de que a instauração de inquérito para apuração de fatos não importa em antecipação de juízo acerca da conduta de investigado. Em verdade, os órgãos de persecução penal, ao tomarem conhecimento de possível ilícito, devem adotar todas as diligências razoáveis para esclarecimento dos fatos, inclusive garantindo segurança jurídica ao próprio investigado quando, após esgotadas as diligências, o Ministério Público promove o arquivamento.

Contudo, para se chegar a esse estágio, necessário o esgotamento da apuração, a qual não pode ser sumariamente encerrada sem um justo motivo, como pretende o investigado.”

E prossegue a Procuradoria-Geral da República, na defesa da imprescindibilidade de novas diligências, ainda pendentes, para a

formação da *opinio delicti*:

“De início, cabe registrar que os Sistemas *Drousys* e *Mywebday* foram instituídos pelo Grupo ODEBRECHT com objetivo de tornar mais seguras as comunicações do Setor de Operações Estruturadas da referida empresa.

Para garantir a segurança do Sistema *Drousys*, o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Apenas recentemente os dados desses sistemas foram enviados à Polícia Federal e a esta Procuradoria-Geral da República e estão sendo analisados nesse momento, uma vez que, como dito, só agora se teve acesso a eles.

O fato de algumas planilhas do Sistema *Drousys* terem sido trazidas pelos colaboradores não significa que não haja outras planilhas, documentos, correio eletrônico e outros arquivos **dentro dos 5 terabytes de dados contidos no Sistema *Drousys* que possam interessar a esta investigação.**

Vale destacar que o *Drousys* consiste num sistema de comunicação utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht com a finalidade de se realizar troca de informações a respeito de pagamentos indevidos, e assim dificultar a identificação dos beneficiários dos recursos, bem como dos executivos e funcionários da Odebrecht envolvidos no esquema ilícito.

Já quanto ao sistema de contabilidade paralela denominado “Mywebday B”, somente há poucos dias a Polícia Federal foi autorizada a acessar seu conteúdo, não havendo que se falar em exaurimento das diligências realizadas nessa vasta e complexa fonte probatória.

Ademais, consoante bem destacado pelo colaborador Luiz Eduardo da Rocha Soares em seu depoimento de fls. 456/462, mesmo quando atuava no Setor de Operações Estruturadas não tinha conhecimento dos nomes dos candidatos destinatários de doações, os quais somente eram identificados a ele por codinomes. Acrescentou, ainda, que no momento da entrega

“de seus dados de corroboração à Procuradoria Geral da República, com vistas à assinatura do Acordo de Colaboração Premiada se encontrava detido na Sede da Polícia Federal em Curitiba, tendo que delegar a seus advogados a função de compilar todos os documentos com esse fim”.

Desse modo, até mesmo porque **os próprios colaboradores não tinham acesso integral** aos arquivos do Sistema *Drousys* (e nenhum acesso ao sistema *Mywebday B*), bem como não tinham conhecimento de todos os dados constantes do sistema, é necessário fazer uma nova análise diante de todos esses arquivos juntados que possa auxiliar nessa investigação.”

Concluindo que

“há justa causa para o prosseguimento desta investigação. Não custa lembrar que se está diante de um inquérito, não de uma ação penal. Além de respeitados os parâmetros objetivos mínimos para a instauração formal de investigação, conforme já decidido pelo então Relator Ministro Edson Fachin, há aqui conjunto suficiente de elementos a justificar a continuidade do inquérito instaurado para integral apuração da hipótese fática versada.

(...)

Ao final das apurações, a opinião conclusiva será resultado do exame cuidadoso e responsável pelo Ministério Público Federal, sempre mediante o devido controle do Poder Judiciário. O prosseguimento do inquérito não equivale a nenhuma antecipação de juízo de culpa nem de condenação. O que busca a Procuradoria-Geral da República é, neste momento, por imperativo legal, a colheita de suficientes elementos informativos, dando cumprimento ao dever institucional.”

A meu ver, a situação delineada nos autos requer melhor análise.

É certo que a colaboração premiada é **meio de obtenção da prova** e, como tal, tem aptidão para ensejar a instauração de inquérito para

INQ 4391 / DF

apuração dos fatos, em tese, típicos e ilícitos.

Como tive oportunidade de assentar no voto condutor do acórdão proferido no INQ nº 3.998/DF, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 8/3/18,

“(…) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem **aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar**, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória.

Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória.”

Assentada essa premissa, e não verificadas, de plano, quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 21, inciso XV, do RISTF, mostra-se perfeitamente válida e devida a instauração do inquérito.

Nesse sentido, como bem salientou o Ministro **Roberto Barroso**,

“a simples abertura de investigação representa ônus pessoal e político relevante para o investigado (...). Não se deve ser indiferente a esta circunstância. Porém, este é o preço imposto pelo princípio republicano, um dos fundamentos da Constituição brasileira, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei e exigir transparência na atuação de agentes públicos.” (PET 7.123, publicado no DJe em 13.09.2017)

Todavia, **não é disso que se cuida aqui.**

O presente inquérito perdura por prazo significativo, com prorrogações sucessivas, **sem que tenham aportado nos autos elementos informativos** que se possa considerar elementos de corroboração às declarações dos colaboradores, ou provas outras.

Inferre-se do Relatório Parcial da Polícia Federal que tudo se que produziu até o momento em nada (ou muito pouco) acrescenta ao que existia a princípio (fls. 342/359).

Tanto é assim que, instada, a Procuradoria-Geral da República se limitou a pugnar pelo indeferimento do pedido de arquivamento e pela

prorrogação de prazo para a conclusão das investigações. Não houve, nesta ocasião, sequer requerimentos de novas diligências.

Pelo que se depreende da manifestação de fls. 491/504, tenta-se protelar a finalização das investigações na expectativa de que, do exame técnico dos dados relativos aos Sistemas *Drousys* e *Mywebday*, sobrevenham elementos novos e distintos daqueles constantes dos autos.

Isso porque, até o momento, **a própria Procuradoria-Geral da República entende não haver nos autos lastro probatório suficiente para permitir a *opinio delicti*.** Do contrário, teria de pronto ofertado denúncia.

Lado outro, ao que parece, foram realizadas pela Polícia Federal as diligências investigativas de praxe, restando pendente apenas análise do “material produzido na 26ª Fase da Operação Lava-Jato”, conforme requisitado ao setor técnico competente pelo memorando de fls. 414.

Não se percebe, no caso dos autos, a alteração da linha investigativa e/ou o surgimento de outras, o que justificaria, *a priori*, dilação de prazo para averiguação e coleta das provas correspondentes.

Tampouco se verifica o aprofundamento das investigações, a demandar a coleta de novas provas, como desdobramento lógico e necessário dos resultados das diligências empreendidas.

Nesse contexto, **mostra-se injustificada a dilação de prazo requerida.**

Registre-se, por oportuno, que transcorridos **60 (sessenta) dias desde a requisição da análise técnica**, não se tem notícia a respeito de seu andamento. Não se sabe se foi iniciada; ou, ao menos, se foi localizado material a ser periciado que tenha pertinência com os fatos ora investigados.

A respeito, colhe-se do parecer da Procuradoria-Geral da República se tratar de **“5 terabytes de dados”**, dentre os quais **pode haver** “planilhas, documentos, correio eletrônico e outros arquivos” que interessem à presente investigação.

Por ora, há **mera conjectura**, desacompanhada de elementos outros que realcem a importância e/ou utilidade de tal análise técnica para o

INQ 4391 / DF

deslinde destas investigações.

A **remota possibilidade** de encontrar novos elementos de informação não justifica a manutenção do presente inquérito, quer porque inexistem elementos informativos que constituam, no caso concreto, o *fumus commissi delicti* (isto é, indícios mínimos de materialidade e autoria) - o que é indispensável à continuidade desta investigação; quer porque, na hipótese de serem encontrados, nova investigação pode ser instaurada.

Por fim, não se pode olvidar que continua a pesar sobre o investigado o ônus do inquérito, que **não pode suportá-lo indefinidamente, ao alvedrio da polícia e do Ministério Público, mormente quando as investigações pouco ou nada avançam e, apesar de todos os esforços envidados nesse sentido, não se vislumbra justa causa a ampará-las.**

Dado o quadro fático-jurídico delineado nos autos, consoante exposto, permitir o prosseguimento deste inquérito significa admitir o constrangimento ilegal do investigado, com o que não se pode compactuar.

À mesma conclusão chegou o Ministro **Alexandre de Moraes**, ao se deparar com semelhante situação, nos autos do INQ 4.429:

“Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento da denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “*atividade de supervisão judicial*” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), **fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o Parquet insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas**, pois ‘*essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto*

constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).” (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados (...)” (INQ 4.429, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13.06.2018) – grifei.

No mesmo sentido, cito também decisão monocrática do Ministro **Luís Roberto Barroso**, assim ementada:

“PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A mera instauração de um Inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de antemão um notícia-crime quando completamente desprovida de plausibilidade.

2. No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão.

3. No caso dos autos, encerrado o prazo para conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da

denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.

4. O art. 28 do Código de Processo Penal se limita a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferi-lo. No entanto, não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição

5. Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento de novas provas." (INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe nº 12.06.2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inc. XV, alínea "e", do RISTF, **determino o arquivamento do presente inquérito**, sem prejuízo de requerimento de nova instauração na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente